



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.738943/2019-98
ACÓRDÃO	2301-011.280 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 28/02/2017

ISENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica de direito privado para fazer jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias desde que tenha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério competente, dependendo da sua atuação e cumprir, de forma cumulativa, todos os demais requisitos previstos em lei.

EFEITOS DO PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO PARA RENOVAÇÃO DO CEBAS. PARECER DA PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, desde à data de seu protocolo de requerimento e, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência tributária a partir do protocolo do requerimento, realizado em 12/08/2016.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de para cobrança de às contribuições abaixo identificadas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, constituída em 03/08/1989, na forma jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.944.118/0001-64 e atividade econômica nas áreas de atendimento hospitalar e pronto socorro. O auto se refere ao período de apuração de 01/12/2015 a 28/02/2017, cujas contribuições foram devidamente declaradas em GFIP, a saber:

a) contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social (Quota Patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) no valor de R\$ 16.489.234,07 ;

b) contribuição a cargo da empresa destinada às Outras Entidades e Fundos (Terceiros), no valor de R\$ 4.149.739,57.

A soma das contribuições perfaz o valor de R\$ 20.638.973,64

Para melhor referenciar o caso, reproduzo parte do relatório disposto no Acórdão de fls. 184/191:

1.1 Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (Refisc), fls. 32/49, merecem ser destacadas as seguintes passagens/informações.

24. No período fiscalizado, a Fundação declarou GFIP com código FPAS 639, que é destinado às entidades beneficentes de assistência social em gozo de imunidade constitucional. Quanto à atividade econômica de atuação declarou CNAE 8610-1/01 e 8610-1/02, cujos códigos correspondem, respectivamente, às atividades de atendimento hospitalar e atendimento em pronto-socorro/unidades hospitalares de atendimento a urgências. (Anexo 11)

(...)

26. Em 16/09/2014, a Fundação obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de saúde, para o período de

11/11/2010 a 10/11/2015, conforme Parecer Técnico nº 0293/2014 CGGER/DCEBAS/SAS/MS, aprovado pela Portaria MS nº 942, de 25/09/2014, publicada no DOU nº 186, de 26/09/2014. (Anexo 7)

27. Em 17/08/2016, a Entidade protocolizou pedido de renovação do citado CEBAS junto ao órgão competente do Ministério da Saúde que concluiu pela intempestividade do pedido, tendo em vista que a solicitação ocorreu após o término da validade do certificado anterior (10/11/2015).

Diante desse fato, o órgão certificador do Ministério da Saúde deu prosseguimento à análise técnica do pedido, porém na modalidade "concessão" e não "renovação", conforme requereu a Fundação.

28. Após análise da documentação exigida/apresentada, em 21/03/2017 foi deferida a concessão do CEBAS para o período de 28/03/2017 a 27/03/2020, conforme Parecer Técnico nº 260/2017-CGCER/MS, aprovado pela Portaria nº 602 de 27/03/2017, publicada no DOU nº 60 de 28/03/2017, considerando que a Entidade comprovou sua condição de beneficente pela prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% e demais exigências estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, e seus regulamentos. (Anexo 8)

29. Diante do exposto, verifica-se que a atuação da Fundação referente ao período de 10/11/2015 a 27/03/2017 ficou a descoberto, ou seja, sem certificação de entidade beneficente de assistência social exigida por lei, a qual é condição necessária para usufruir da imunidade tributária, conforme previsão dos arts. 1º, 3º, 29 e 31 da lei nº 12.101, de 27/11/2009, o que ensejou a lavratura do TDPF acima identificado." – destaques da Relatora

O lançamento de ofício refere-se ao período de 12/2015 a 02/2017, correspondente aos meses que a entidade ficou sem o certificado.

Relatório fiscal de fls. 32/49.

Impugnação às fls. 162/166 alegando, resumidamente, que:

(a) A entidade possui certificação de entidade beneficente de assistência social em Saúde (CEBAS), conforme Portaria 602, de 27 de março de 2017;

(b) conforme o julgado do STJ, os efeitos do CEBAS são retroativos, não se limitando à data do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão da sua natureza declaratória;

(c) aplicação da Súmula 612/STJ com efeito *ex tunc* em razão do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, se tratar de ato declaratório.

Sobreveio acórdão de fls. 184/191, decidindo pela improcedência da impugnação, mantendo-se os créditos tributários exigidos.

Recurso voluntário de fls. 279 alegando:

(a) a nulidade dos autos de infração por infração ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

(b) a não observação do procedimento análogo ao estabelecido pelo art. 32 da Lei n. 9.430/96, em razão da suspensão da imunidade tributária sem expedição prévia de notificação fiscal, contendo os fatos que determinam a suspensão do benefício, abrindo o contencioso administrativo;

(c) a ausência de Proposta de Cancelamento de Isenção, procedimento que ocorre em processos de fiscalização de entidades beneficente.

(c) a nulidade em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.480 julgada do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, que não há matéria preliminar a ser apreciada. Portanto, passo direto ao mérito.

Em relação ao mérito, dado que as alegações trazidas pela entidade recorrente se assemelham, complementar e tratam do mesmo assunto (renovação efeitos do certificado CEBAS), serão tratadas conjuntamente.

No caso em tela, a própria recorrente demonstra nos autos que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, foi concedida em 27/03/2017, com validade de três anos e que antes, detinha o certificado válido no período de 11/11/2010 a 10/11/2015 (fls. 106).

Ato contínuo, às fls. 115/121, houve um pedido de renovação datado de 17/08/2016. Com base nessa solicitação, houve a decisão de fls. 120, em que se recomendou o DEFERIMENTO do REQUERIMENTO DE **CONCESSÃO** do CEBAS, com vigência de 3 (TRÊS) ANOS, contados a partir da data de publicação da portaria, conforme disposto no *caput* do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Assim temos:

Ato	emissão	vence
CEBAS vigente	11/11/2010	10/11/2015
<i>CEBAS (3 anos de validade)</i>	<i>17/08/2016</i>	<i>novo pedido e não RENOVAÇÃO</i>
CEBAS vigente	27/03/2017	26/03/2020

Dessa forma, a autoridade certificadora desconsiderado o pedido feito em 17/08/2016 como sendo de renovação em razão do descumprimento do prazo da LC 187, dado como intempestivo, mas o considerou como pedido de nova concessão.

Nesse sentido, destaco a LC 187/2021 que trata do assunto, determinando expressamente que **os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.**

Cito:

“LC 187/2021. - Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.”

Considerando-se o disposto na legislação citada, em vigor no ordenamento jurídico pátrio, não há autorização para que a autoridade tributária aplique o entendimento do impugnante, por força inclusive do que determina o disposto no CTN, artigo 142, sob pena de responsabilização funcional da autoridade tributária.

Acerca das alegações de que os requisitos para fruição de gozo de isenção/imunidade previstos na Lei nº 12.101/2009 seriam inconstitucionais, esclareço que **não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.**

Este órgão julgador não pode desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico sob a alegação de inconstitucionalidade, inclusive, por expressa vedação contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, apesar das informações trazidas pelo recorrente, não há nenhuma decisão dos tribunais superiores que tenha sido exarada e que seja aplicável à generalidade de

contribuintes, com força vinculante, desobrigando as autoridades tributárias de observar o disposto na Lei nº 12.101/2009.

Portanto, em que pesem as alegações ora trazidas pelo recorrente, tem-se que para fruir da isenção/imunidade, o contribuinte deve atender ao disposto na Lei nº 12.101/2009, conforme estabelece a Constituição da República de 1988, ou seja, a entidade deve estar certificada.

Entretanto, com base no Parecer da PGFN/CRJ/nº 2132 /2011, reconheço e aplico o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório. E, por esta razão, possui efeitos *ex tunc*, com efeitos retroativos à data do protocolo do pedido.

Para melhor clareza, reproduzo abaixo a ementa do referido Parecer:

“P A R E C E R/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011 CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

Desa forma, assiste razão o recorrente apenas em relação ao momento dos efeitos do certificado CEBAS, que deve ser a partir do protocolo do requerimento, realizado em 12/08/2016.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso e dar parcial provimento para afastar a exigência tributária a partir do protocolo do requerimento, realizado em 12/08/2016.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade